



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MESP - POLÍCIA FEDERAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - CPL/SELOG/SR/PF/RS

Decisão nº 36380194/2024-CPL/SELOG/SR/PF/RS

Processo: 08430.003833/2023-79

Assunto: **Decisão do Recurso da Empresa INTEROP INFORMÁTICA LTDA**

Cuida-se de resposta ao Recurso Administrativo interposto pela empresa acima identificada, ora denominada Recorrente, referente ao Pregão Eletrônico nº 90006/2024, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação dos serviços continuados de suporte técnico especializado de operação de infraestrutura e de atendimento aos usuários de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), para atender as necessidades da Superintendência Regional da Polícia Federal no Rio Grande do Sul, incluindo suas unidades descentralizadas.

1. **DA INTENÇÃO DE RECURSO**

1.1. A Empresa INTEROP INFORMÁTICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 86.703.337/0001-80, registrou intenção de recorrer do resultado, durante prazo previsto, que foi aceita automaticamente pelo sistema Compras.

2. **DA ADMISSIBILIDADE**

2.1. Nos termos do art. 165, inciso I, alíneas b e c da Lei 14.123/2021, declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

2.2. Os prazos limites informados para razões, contrarrazões e decisão, contados a partir do dia 18/07/2024, foram os respectivos: 23/07/2024, 26/07/2024 e 09/08/2024.

2.3. Desse modo, observa-se que a Recorrente encaminhou sua petição, via sistema Comprasnet, no dia 23/07/2024, sendo o presente Recurso tempestivo, permitindo seu conhecimento.

2.4. A empresa recorrida apresentou suas contrarrazões em 26/07/2024 sendo também tempestivas.

3. **DO RECURSO**

3.1. A RECORRENTE apresenta intenção de recurso contra a classificação da empresa IBROWSE - CONSULTORIA & INFORMATICA LTDA, a qual apresenta indícios de inexequibilidade em itens fundamentais do fornecimento e contratação inicial inferior ao requisitado.

3.2. Alega que:

- a Ibrowse não demonstrou a viabilidade de sua proposta, ofertando quantidade inferior de profissionais ao que foi estimado pela superintendência regional de polícia federal no rio grande do sul como critério mínimo comum a todos os licitantes para averiguação de exequibilidade, ou seja, (3 analistas júnior frente ao mínimo de 4).
- Observa-se ainda a temerário e equivocada ação da licitante Ibrowse quando não soma aos custos todos os gastos de visitas técnicas ao seu valor final ofertado.

Mesmo tendo ofertado custos com deslocamento 25% abaixo do detalhadamente estimado pela Polícia Federal “R\$ 302.168,52”, frente ao estimado de R\$ 402.891,36, sem qualquer demonstração detalhada de exequibilidade específica dos custos com viagens.

- As planilhas detalhadas para estes profissionais, que somam 20 dos 25 requisitados como mínimo, encontram-se em anexo, demonstrando, que qualquer fator K abaixo de 1,77 leva o custo para o NEGATIVO.
- Apresenta planilhas de cálculo do Fator-K para o Técnico de Informática e para Analista Júnior, para demonstrar a inexecuibilidade por parte da licitante vencedora.
- No caso específico do Técnico de Informática, com fator K de 2,02 as provisões de taxa de administração e lucro ficam zero.
- Cabe apontar que no caso do Analista Junior, com o fator K mínimo de 1,84, a provisão com taxa de administração e lucro já chega em 0 (zero); com o fator K de 1,77 resta, mais uma vez, no negativo.
- As demais devem ser desclassificadas pois não cumpriram a convocação do Sr. Pregoeiro dentro do prazo estipulado, não enviando a Planilha Anexo XXII de Custo e Formação de Preço.

3.3. Diante do exposto a Recorrente requer:

a) que seja JULGADO PROCEDENTE INTEGRALMENTE o RECURSO ADMINISTRATIVO da empresa INTEROP, a fim de, reformar a decisão da Douta Comissão de Licitações que classificou/habilitou a empresa IBROWSE e que esta seja desclassificada por inexecuibilidade de sua proposta;

b) também a desclassificação das concorrentes que ao serem convocadas deixaram de enviar o Anexo XXII, demonstrativo detalhado de custo e formação e formação de preço, e que o certame seja retomado com a convocação do próximo colocado que cumpriu tempestivamente a convocação do Pregoeiro e enviou o Anexo XXII, no caso esta Recorrente InterOp Informática Ltda.

4. DAS CONTRARRAZÕES

4.1. A empresa IBROWSE - CONSULTORIA & INFORMÁTICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 02.877.566/0001-21, apresentou suas contrarrazões a seguir sintetizadas.

- Quanto ao ponto de utilização de quantidade de profissionais inferior a de referência do edital, pertinente à proposta da Ibrowse ter cotado 3 (três) Analistas de Suporte Júnior ao invés de 4 (quatro), à evidência passou in albis à análise da recorrente, trecho de seu próprio recurso, o qual contempla, de pronto, a resposta à sua irresignação..
- Quanto aos valores das viagens em 25% abaixo do estimado e não estarem somados ao valor relevante sublinhar, por primeiro, como já referido em item precedente desta peça, que a Ibrowse somando se tem experiência em DPF's há mais de 20 anos, prestando serviços às DPF's de MG, SC, MT, RS, RO E TO, a identificar absoluta compreensão dos trabalhos.
- Como pode se observar nas planilhas de custos e formação de preços de todas as 10 funções em anexo, o somatório das rubricas administração e lucro é muito superior às despesas estimadas das visitas técnicas e ações de capacitação, com o que, os R\$ 302.168,40 são bem inferiores ao somatório das rubricas de lucro e administração, que alcança o valor de R\$ 516.461,28.
- Página 16 - As despesas de viagem e custos de capacitação estão integrados dentro do fator K, até porque, não podem ser informados para fins de pagamento pela Administração, como determina o TCU.
- Sublinhe-se que a Ibrowse prestou serviços ao Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina e Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul onde foram contratados mais de 1500 profissionais, para trabalhar nas eleições do ano de 2020, em mais de

439 municípios entre RS e SC, conhecendo muito bem o interior dos estados do RS e SC.

- Trazendo-se à baila o contrato nº 004/2016 com o TRERS onde neste contrato a Ibrowse realizava o serviço de suporte técnico nas urnas em todos os cartórios, 144 municípios, e para isto montou uma rede de profissionais para atendê-los e o fez a pleno contento.
- A própria Interop apresentou planilha de custos e formação de preço, modelo diferente da exigida no edital. Obviamente as provisões e a metodologia de cálculo da Interop não são iguais às da Ibrowse, como por exemplo na rubrica Vale Transporte: a Interop cotou a quantidade de 22 dias úteis por mês, enquanto que o calendário apresenta uma média de dias úteis por mês de aproximadamente 20,5 dias úteis. Neste caso a Ibrowse cota, para esta rubrica 21 dias úteis por mês.
- Outra diferença, na rubrica SAT a Interop cota 2% e no caso da Ibrowse, conforme a legislação, o SAT é de 0,5%.

5. DA ANÁLISE DO MÉRITO

5.1. Inicialmente, cabe frisar que os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.123/2021, conforme segue:

“Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do

Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)”

5.2. Instado a se manifestar sobre o presente recurso, os setor demandante, autor das especificações e exigências previstas o Termo de Referência, Núcleo de Tecnologia da Informação - NTI/SR/PF/RS procedeu minuciosa análise dos argumentos apresentados:

5.2.1. Conforme já esclarecido na Nota Técnica (SEI nº 34324000)-NTI/SR/PF/RS, referente a Audiência Pública do Edital nº 01/2024-SR/PF/RS, realizada em 5 de fevereiro de 2024, em pergunta da empresa Ilha Service Tecnologia e Serviços Ltda, vide Resposta 4, itens 2.6.1.2. e vide Resposta 8, item 2.6.2.12.

2.6.1.2. Resposta 4: O PCF Marcelo de Azambuja Fortes esclareceu durante a apresentação que o número é uma referência para dimensionamento da força de trabalho da empresa. As empresas devem estar atentas a divisão em quatro equipes e a formação dos profissionais que são obrigatórias. Entre o ETP e o TR já há uma evolução da especificação, sendo o ETP um subsídio para formação do TR. Não há obrigação quanto ao quantitativo de profissionais, mas a empresa deve atender os níveis de serviços exigidos no TR. Conforme as atividades desempenhadas, mais ou menos mão de obra pode ser alocada pela empresa contratada, objetivando a manutenção dos níveis de serviços exigidos. Quando da apresentação da proposta comercial será avaliado se a proposta é exequível, para isso a proposta é comparada com a equipe de referência constante no TR. Tanto do ponto de vista de desempenho como remuneratório.

2.6.2.12. Resposta 8: Conforme esclarecido na Audiência Pública e descrito no item 4.12.6.5. do TR, o dimensionamento da equipe apresentado nas Tabelas 5 e 6 é um referencial que subsidia a análise de exequibilidade da proposta apresentada. No decorrer do desenvolvimento do contrato a empresa é livre para crescer ou reduzir a equipe de profissionais contratada. Neste processo, deve manter a composição e segregação de funções das quatro Equipes (I, II, III e IV), atender os requisitos de formação,

certificações, experiência, habilidades, conhecimento e demais exigências previstas no TR, bem como, cumprir os Acordos de Níveis de Serviços estabelecidos.

5.2.2. Conforme já esclarecido na Nota Técnica (SEI nº 34324000)-NTI/SR/PF/RS, referente a Audiência Pública do Edital nº 01/2024-SR/PF/RS, realizada em 5 de fevereiro de 2024, em pergunta da empresa Ilha Service Tecnologia e Serviços Ltda, vide Resposta 7, itens 2.6.2.9. e 2.6.2.10.

2.6.2.9. Resposta 7: No ANEXO XXII a empresa aponta seus custos estimados com VTP e VTE, não haverá pagamento adicional pela contratante em decorrência da realização de uma VTP ou VTE. Esse valor deve compor a precificação da empresa na proposta comercial dos itens 1 e 2 da licitação.

2.6.2.10. A empresa não é restrita a estimativa de valores apresentada no ETP, podendo livremente escolher formas de deslocamento, hospedagem e alimentação de seus colaboradores, quer seja pelo uso de recursos próprios, pagamento de diárias, passagens aéreas ou rodoviárias, etc, apresentando valores acima ou abaixo do ETP.

5.2.3. O valor final é composto na apresentação da proposta nos itens 1 e 2 da licitação, Serviços continuados de suporte técnico especializado de operação de infraestrutura de TIC (N3) e Serviços continuados de suporte técnico especializado de atendimento a usuários de TIC (N2), respectivamente, os quais devem contemplar os custos de VTP e VTE.

5.2.4. Observando-se o ANEXO XXII – Modelo de Planilha de Composição de Custo e Formação de Preço da proposta apresentada pela Interop, percebe-se que a empresa, assim como a Ibrowse, indicou o valor zero na composição do custos para as ações de capacitação. Entende a Administração que os recursos necessários estão inseridos nos custos indiretos do cálculo do Fator-K das empresas.

5.2.5. Portanto, para a planilha do ANEXO XXII apresentado pela Ibrowse é considerado que o Fator-K, está absorvendo o custo das VTP e VTE.

5.2.6. Inicialmente considera-se que há um erro de cálculo no ANEXO XXII – Modelo de Planilha de Composição de Custo e Formação de Preço (Anexo I das Contrarrrazões IBROWSE - SEI nº 36303248) apresentado pela Ibrowse, apesar de ser um erro que na propagação do cálculo apresenta uma diferença de R\$ 256,84 para mais no valor final, o Edital vincula que a empresa terá que horar com o valor totalizado final, ou seja R\$ 4.560.000,00 - quatro milhões, quinhentos e sessenta mil reais, conforme Proposta Comercial apresentada na sessão do Pregão Eletrônico Nº 90006/2024-SR/PF/RS.

5.2.7. Este erro é devido ao arredondamento do Fator-K; observou-se que o erro ocorre na milésima casa decimal, onde os fatores definidos como 1,96 (arredondados) seriam exatos 1,959; o Fator-K do Gerente de suporte técnico de tecnologia da informação definido como 2,16 (arredondado) seriam exatos 2,166; e o Fator-K dos 12 técnicos em manutenção de equipamento de informática-Pleno apresentado como 2,16 (arredondado) são exatos 2,1600029. Os valores exatos convergem aos valores apresentados nas planilhas de demonstração de cálculo.

5.2.8. No aspecto dos dias úteis atribuídos no mês, pode ser considerado como 21 ou 22, conforme o ano avaliado, mas considerando o período do contrato a média de dias úteis por mês será de 20,95 dias. (vide https://www.dias-uteis.com/dias_utis_ano_2024.htm)

5.2.9. As considerações apresentadas pela Interop e pela Ibrowse no aspecto de formação de preço prosperam, porém cada fornecedor tem custos diferentes na composição do Fator-K de suas propostas.

5.2.10. Por exemplo, o SAT de 2% apresentado pela Interop em sua planilha detalhada de cálculo do Fator-K (página 6 do SEI nº 36273765) é factível, assim como o SAT de 0,5% apresentado pela Ibrowse também (página 2 do SEI nº 36331734).

5.2.11. Observa-se que o FAP, previsto no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003, é o multiplicador que define o aumento ou a redução da alíquota de contribuição das empresas para o Seguro Acidente de Trabalho (SAT), destinado ao financiamento da aposentadoria especial, devida ao segurado que tiver trabalhado em condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física. As alíquotas do SAT são de 1%, 2% e 3%, e a Lei autoriza sua redução de até 50% ou sua majoração em

até 100%, segundo o desempenho da empresa em relação ao grau de risco de sua atividade econômica.

5.2.12. Portanto, a condição da empresa afeta o percentual atribuído ao SAT nas planilhas de cálculo do Fator-K. (vide <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/acidentes-de-trabalho-e-as-aliquotas-do-sat-e-fap-para-a-empresas/189242683>)

5.2.13. Outros aspectos que causam diferenças entre as planilhas de cálculos observadas são:

5.2.14. Na provisão do 13º salário, a Interop apresenta 9,091% sobre o valor do salário mensal ou seja 1/11 ao mês, e a Ibrowse reserva 8,3333% ou seja 1/12 ao mês. As duas formas são válidas.

5.2.15. Os benefícios são decisões de negócio das empresas então podem ser divergentes.

5.2.16. A provisão para rescisão de cada empresa tem variação. O número de funcionários, a rotatividade, entre outros aspectos vai influenciar os percentuais atribuídos por cada licitante.

5.2.17. A provisão de adicional de férias na Interop está com 12,727% e na Ibrowse com 11,111%. A fração do salário para provisionar o 1/3 de férias em 1/12 ao mês é 2,777778%, já o salário mensal do profissional que irá cobrir as férias seria no mínimo 8,333333% em 1/12 ao mês, somando as duas frações temos 11,1111%. Logo o cálculo da Ibrowse é factível. O cálculo da Interop é mais conservador e busca o provisionamento antecipado em onze meses. Outro aspecto é o número de mulheres no quadro da empresa, pode ensejar um aumento na provisão de recursos para afastamentos por maternidade.

5.2.18. Na parte dos insumos, os valores divergem entre as empresas, mas são recursos que cada gestão deve provisionar conforme o caso.

5.2.19. Por fim a diferença mais significativa vai estar na aplicação de Custos Indiretos e Lucro, cada qual com uma visão diferente na aplicação destes percentuais.

5.2.20. Concluindo, os percentuais aplicados as taxas e impostos tanto pela Interop quanto pela Ibrowse são factíveis e dentro dos limites previstos na regulamentação. As diferenças de percentuais na composição dos preços para a formação do Fator-K em itens como reposição de profissional ausente, provisão para rescisão, benefícios, insumos diversos, custos indiretos e lucro, são diferentes porque cada empresa tem uma gestão diversa e com liberdade para definir sua estratégia de negócio.

5.2.21. Apesar da margem de lucratividade calculada para a empresa Ibrowse ser reduzida, a avaliação deve considerar o ciclo de vida contrato em dois, período em que haverá oscilação de alocação de equipe, pois não se trata de um contrato com dedicação exclusiva de mão de obra.

5.2.22. Logo, não se pode concluir pela inexecuibilidade da proposta da empresa Ibrowse.

5.3. O Pregoeiro concorda com a análise do NTI/SR/PF/RS e adota seus argumentos. Desse modo, considerando que a Recorrida atendeu aos requisitos previstos no Edital, inclusive quanto a comprovação da exequibilidade de sua proposta, afasto as alegações da Recorrente.

5.4. O pedido de desclassificação das concorrentes que ao serem convocadas deixaram de enviar o Anexo XXII não merece ser conhecido, pois não houve análise da aceitabilidade das propostas das demais licitantes classificadas após a Ibrowse.

6. DA DECISÃO

6.1. Diante do exposto, este pregoeiro decide que o recurso interposto pela Recorrente **NÃO PROCEDE**.

6.2. Outrossim, tendo em vista a manutenção da decisão recorrida e em cumprimento ao §2º do art. 165 da Lei nº 14.123/2021, submeto meu julgamento ao Superintendente Regional, para decisão final.

6.3. Isto posto, e em sendo mantida a sua decisão, este Pregoeiro da CPL/SR/PF/RS sugere a adjudicação do objeto à licitante vencedora bem como a homologação do certame.

Porto Alegre, 05 de agosto de 2024.

MILTON LANÇA MACEDO

Pregoeiro

CPL/SELOG/SR/PF/RS



Documento assinado eletronicamente por **MILTON LANÇA MACEDO, Agente de Polícia Federal**, em 05/08/2024, às 09:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=36380194&crc=1B6B0321.

Código verificador: **36380194** e Código CRC: **1B6B0321**.

Referência: Processo nº 08430.003833/2023-79

SEI nº 36380194